



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

RECURSO ADMINISTRATIVO/CONTRARRAZÕES

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0040.2026.DEMLPA.PE.0018.MPPE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de computação em nuvem pública, plataforma Google Cloud Platform, para o Ministério Público do Estado de Pernambuco.

RECORRENTE: XERTICA BRASIL LTDA.

RECORRIDO: SAFETEC INFORMÁTICA LTDA.

Versa o presente recurso administrativo a respeito do inconformismo da empresa XERTICA BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.476.858/0001-68, sediada na Avenida Paulista, nº 2537, conj. 101, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01311-300, com relação à habilitação, no referido certame, da empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.333.111/0001-69, com sede na Rua do Apolo, nº 81, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50030-220.

I - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram plenamente preenchidos, por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com amparo no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas regras do instrumento convocatório.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi cientificado aos licitantes da existência e trâmite do epígrafado RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme consta no sistema eletrônico de contratações, assegurando-se o direito ao contraditório por meio da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

III - DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada e classificada em primeiro lugar no certame, alegando que os atestados de capacidade técnica apresentados pela SAFETEC INFORMÁTICA LTDA. não atendem de forma integral e inequívoca às exigências contidas no item 13.1.2.1, alínea "c", do Termo de Referência.

Em suas razões recursais, a Xertica argumenta que a recorrida falhou em comprovar de maneira objetiva a execução de serviços de consultoria de arquitetura e a migração de ambientes computacionais locais (on-premises) para a nuvem pública englobando o quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) instâncias de máquinas virtuais (VMs).

Focando nos documentos específicos do acervo técnico da Recorrida, pontua a Recorrente:

"No caso concreto, o atestado emitido pela Prefeitura de Salvador, relativo ao projeto envolvendo Google Workspace e Microsoft 365, não comprova o requisito específico de migração de 50 VMs oriundas de ambiente on-premises para nuvem pública. Embora o documento mencione a implementação de 70 máquinas no Google Cloud Platform, tal circunstância, por si só, não satisfaz a exigência editalícia, porque não há demonstração de que essas instâncias se referiam a máquinas virtuais preexistentes em ambiente local, tampouco que tenha havido efetiva migração de infraestrutura computacional on-premises para cloud."

Adicionalmente, sobre o atestado emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO), a recorrente assevera:

"Primeiramente, o atestado não informa que o ambiente de origem era local, isto é, on-premises. (...) Em segundo lugar, o atestado tampouco comprova a quantidade mínima de 50 instâncias de máquinas virtuais migradas ou gerenciadas. A única referência numérica expressa no documento diz respeito a 100 contêineres, tecnologia que não se confunde com instâncias de VMs."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Ex positis, a Recorrente requer o conhecimento e provimento do recurso para realizar diligências saneadoras e, em face da alegada insuficiência, que seja decretada a inabilitação técnica da recorrida.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A licitante SAFETEC INFORMÁTICA LTDA. apresentou contrarrazões tempestivas defendendo a regularidade e robustez de sua qualificação técnica. Argumenta possuir ampla capacidade operacional no mercado global, consubstanciada por diversos casos de sucesso em esferas governamentais críticas, e realça deter o selo máximo do fabricante como parceira oficial:

"Cabe destacar que o nível Premier no programa de parcerias do Google Cloud não é uma mera nomenclatura comercial, mas sim uma certificação de excelência técnica atestada por rigorosas e contínuas auditorias do próprio fabricante. Para alcançar e manter este patamar, a empresa parceira é obrigada a comprovar, objetivamente: Sucesso em implementações complexas (...) Corpo técnico altamente qualificado (...) Volume alto de projetos implementados."

Defende ainda que o rigorismo formal excessivo alegado pela Recorrente viola os princípios constitucionais da eficiência, competitividade e razoabilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, ressaltando que a interpretação técnica de seus atestados e o somatório autorizado no edital confirmam com folga o cumprimento de todas as alíneas do Termo de Referência.

V - PRONUNCIAMENTO DO SETOR DEMANDANTE DA CONTRATAÇÃO

Considerando o teor estritamente tecnológico das argumentações, os autos foram submetidos à Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação (CMTI) do MPPE, que emitiu o Parecer Técnico CMTI Nº 3/2026, cujas considerações essenciais e conclusões seguem transcritas abaixo:

"A leitura atenta e técnica do dispositivo legal revela que a recorrente (XERTICA) fundamenta seu pedido em uma interpretação restritiva e parcial do edital. A insurgência foca exclusivamente na premissa de que deveria haver a migração estrita de 50 VMs de um ambiente on-premises. Contudo, a sintaxe da referida cláusula, unida pela conjunção alternativa 'ou',



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

desmembra a exigência em dois requisitos técnicos distintos e complementares, que podem ser comprovados de forma combinada por meio do somatório de atestados (...):

Ao somar o atestado da True Change (que atesta o elo arquitetural on-premises/nuvem) ao atestado da Prefeitura de Salvador (que atesta o gerenciamento de 70 VMs), tem-se a comprovação cabal e literal do item 13.1.2.1, alínea 'c'. Portanto, não restam dúvidas técnicas acerca da plena capacitação operacional da recorrida, tornando dispensável a necessidade de diligências ou complementações documentais.

(...) o Parecer da CMTI recomenda ao Senhor Pregoeiro: NEGAR-LHE PROVIMENTO, indeferindo o pleito de inabilitação ou de realização de diligências, por falta de amparo fático e afronta à literalidade do instrumento convocatório e MANTER A HABILITAÇÃO TÉCNICA da empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA."

VI - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Vencidas as fases preliminares e instrutórias, passa-se ao mérito do julgamento da peça recursal.

A controvérsia cinge-se à interpretação dada pela Recorrente às exigências de qualificação técnico-operacional fixadas na alínea "c" do subitem 13.1.2.1 do Termo de Referência. Exige o edital a demonstração de "consultoria de arquitetura e migração de ambientes computacionais locais (on-premises) para nuvem pública, envolvendo, no mínimo, o gerenciamento OU a migração de 50 (cinquenta) instâncias de máquinas virtuais (VMs)".

Como bem destacado pelo setor técnico de tecnologia da informação deste Órgão, a utilização da conjunção alternativa "ou" confere à regra editalícia duas alternativas para o atendimento do critério quantitativo: gerenciar ou migrar. A empresa Recorrida logrou êxito em demonstrar, por meio do atestado da Prefeitura de Salvador, o gerenciamento e sustentação avançada de 70 (setenta) máquinas sob o ecossistema de nuvem Google Cloud Platform, superando com folga o piso regulamentar estipulado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

No tocante à integração on-premises e à consultoria em arquitetura de migração, os documentos complementares colacionados e autorizados para soma — em especial o atestado emitido pela True Change Tecnologia — certificam de forma explícita o desenvolvimento estrutural de VPN de Alta Disponibilidade (VPN HA) interligando data centers físicos locais à nuvem, preenchendo com perfeição o escopo qualitativo estipulado.

O formalismo no processo licitatório possui caráter moderado e deve atuar como garantia da segurança jurídica e da isonomia, não podendo se transmutar em um fim em si mesmo para desclassificar propostas legítimas, robustas e manifestamente vantajosas para a Administração Pública, sob pena de frontal violação ao princípio da eficiência econômica e da ampla competitividade.

A jurisprudência pátria, consolidada sob o amparo do Tribunal de Contas da União (TCU), sedimenta a obrigatoriedade de se prestigiar a verdade material em detrimento de precipitadas inabilitações motivadas por apego literal ou restrições sem razoabilidade:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivem comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração." (Acórdão 3.418/2014-Plenário).

Não subsistem, portanto, omissões ou contradições documentais capazes de macular a qualificação da Recorrida, uma vez que a avaliação técnica criteriosa ratificou o perfeito adimplemento das condições do instrumento convocatório.

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fundamentando-se nos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e no irretocável parecer exarado pela CMTI deste Ministério Público, decido por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa XERTICA BRASIL LTDA. e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intocada a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa SAFETEC INFORMÁTICA LTDA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procuradoria-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GERÊNCIA MINISTERIAL EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES

DEPARTAMENTO MINISTERIAL DE LICITAÇÕES E PROCEDIMENTOS AUXILIARES

Submeto o assunto à consideração da autoridade superior competente, sugerindo a integral manutenção do ato decisório proferido no âmbito do PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0040.2026.DEMLPA.PE.0018.MPPE.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça para apreciação e homologação final.

Recife, 20 de julho de 2026.

Onélia Carvalho de O. Holanda

Pregoeira do MPPE